



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903879/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.321 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não justifica a negativa crédito, desde que acompanhado de documentos que demonstrem cabalmente o equívoco cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o erro de fato na indicação da natureza do crédito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que faça a análise da liquidez e certeza do crédito pretendido, prolatando novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Pela análise da manifestação de inconformidade do contribuinte conclui-se que na verdade sua pretensão era solicitar o crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2006 e não o pagamento indevido da estimativa de CSLL da competência de 12/2006.

Logo, acaba-se por requerer, na manifestação de inconformidade, que a DCOMP sob análise seja apreciada com base no aventado Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2006, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada.

É importante destacar que só cabe a retificação da DCOMP para corrigir meras inexatidões materiais de preenchimento ou de digitação, consoante o exposto desde a IN SRF n.º 600/2005 (art. 58), e em conformidade com o art. 108 da IN RFB n.º 1.717 de 17/07/2017 (DOU de 18.07.2017), normativo atualmente vigente sobre a matéria:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Destaque-se que o conteúdo semântico da expressão “inexatidões materiais” mencionada na norma supra pode ser inferido da literalidade do art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Ainda sobre tal conceito, conforme apontado no Acórdão CARF n.º 3201-001.794, “*por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção. Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento, etc*”.

Destarte, como se vê, as inexatidões materiais são aquelas que não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não a alteram. Frise-se que o erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas em **erro de direito**, mais especificamente em **erro no critério jurídico adotado**, pois se trata de **crédito de natureza diversa** (saldo negativo e não pagamento a maior). Neste sentido, é de se observar que as informações prestadas na DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas internos da RFB são totalmente distintos.

Exemplificativamente, na DCOMP do pagamento indevido ou a maior - PGIM é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado. Diferentemente, na DCOMP do Saldo Negativo são descritos todos os valores que deram origem ao crédito pleiteado, como as estimativas recolhidas (CSLL), a contribuição social retida na fonte, com a informação das respectivas fontes pagadoras, etc., que serão verificados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a partir das alegações da pessoa jurídica, ela deveria ter cancelado a DCOMP em análise (PGIM) e transmitido outra DCOMP (saldo negativo), visto que tais DCOMP possuem **direito creditório** e **batimentos de naturezas diferentes**. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Ademais, complementando todo o disposto acima, até para justificar a não análise do crédito de saldo negativo alegado, por ser estranho à lide, cumpre ressaltar que à autoridade julgadora de primeira instância cabe o julgamento de manifestação de inconformidade que não homologou a compensação ou não reconheceu o direito creditório, ou seja, o objeto do presente feito é o despacho decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior, não podendo se expandir o litígio para abarcar uma análise que sequer foi feita pela autoridade administrativa competente, até porque um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento

próprio para então poder ser passível de análise, conforme indicado no parágrafo precedente.

Aponte-se, por fim, a existência de diversos precedentes das Delegacias de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que comungam do mesmo entendimento prestigiado na presente decisão, citando-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

Acórdão CARF n.º 3201-001.794, proferido na sessão de 19/11/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO DIREITO CREDITÓRIO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO.

É defeso ao contribuinte inovar o pedido formulado regularmente perante a Administração Tributária da unidade de origem, pois sua apreciação implicaria supressão de instância, vedada no rito do processo administrativo fiscal tributário importando em preclusão da matéria ventilada.

Acórdão CARF n.º 3201-001.794, proferido na sessão de 15/10/2014

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para a modificação da origem do direito creditório, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação pleiteada.

Acórdão CARF n.º 1102-001.313, proferido na sessão de 05/03/2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO.

A reclamação de direito creditório de natureza distinta daquela indicada em Declaração de Compensação analisada configura novo pedido/declaração, sujeito ao rito processual cabível.

Acórdão CARF n.º 3402-004.313, proferido na sessão de 07/08/2017

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica,

mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Acórdão DRJ/SP1 n.º 55.037, proferido na sessão de 06/02/2014

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

Acórdão DRJ/POA n.º 51.322, proferido na sessão de 15/08/2014

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal, nem inexatidão material, mas sim, erro no critério jurídico. Impossível, em sede de julgamento, analisar a existência de crédito relativo a pagamento a maior, se a decisão recorrida tratou de saldo negativo.

Acórdão DRJ/RJO n.º 85.554, proferido na sessão de 21/02/2017

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. TRANSMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracteriza erro formal no preenchimento da Dcomp a indicação de origem do direito creditório como saldo negativo de CSLL, em vez de pagamento indevido de CSLL, quando comprovada que a mudança da natureza do crédito pleiteado acarreta prejuízo ao fisco.

Conclusão:

Com base no exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade com o não-reconhecimento do direito creditório.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/07/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 51), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 54 a 65), em 09/08/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte, em síntese:

- i. De forma preliminar, argui a prescrição intercorrente do processo;
- ii. No mérito, alega que seria totalmente irrelevante a denominação adotada pela recorrente no momento da formulação do pedido, pois a sua intenção era compensar a importância de R\$ 6.088,85, recolhido a maior no ano-calendário 2006;
- iii. Alega que o crédito é incontroverso, e argumenta uma aplicação análoga do Princípio da Fungibilidade nos processos judiciais;
- iv. Por fim, requer o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte cometeu um equívoco ao declarar as informações do crédito na DCOMP, vez que ao invés de informar crédito de saldo negativo de CSLL, informou pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao DARF do último período de apuração do ano, qual seja, dezembro/2006.

Tal equívoco resta-se evidente ao analisar a apuração da contribuinte (e-Fl. 20) e a Ficha 17 da DIPJ 2007 (e-Fl. 22), em que a contribuinte apurou **saldo negativo no mesmo valor do crédito pleiteado** no presente processo. É o que se observa:

Total IR pago/compensado	201.257,71	410.411,87	667.491,43	922.059,80	1.289.884,87	1.532.570,29	1.727.669,38	1.962.259,42	2.148.180,42	2.366.678,14	2.580.221,98	2.827.471,42
IR s/ aplicação financeira a compensar Lucro Real	12.899,32	74.671,31	133.395,41	180.715,99	260.367,70	327.763,98	347.289,18	378.858,36	382.342,94	399.337,63	401.350,01	401.350,01
Saldo IR a pagar (compensar) próximo ano	144.812,83	282.769,36	468.820,49	608.183,91	862.232,29	874.419,81	844.783,85	1.016.213,98	968.437,41	1.040.271,37	1.224.764,83	1.172.211,71
Total IR Devido	358.765,86	738.792,54	1.278.987,33	1.710.929,70	2.462.964,98	2.734.753,88	3.020.721,59	3.364.431,78	3.498.864,77	3.469.387,14	4.206.326,82	4.402.833,14
Total CS pago/compensada	130.459,46	260.710,21	414.845,75	563.709,45	757.291,29	899.022,04	1.015.827,03	1.148.011,94	1.294.129,03	1.381.027,99	1.502.584,47	1.646.934,62
Saldo CS a pagar (compensar) próximo ano	747,46	8.538,08	48.424,14	80.587,62	117.471,87	97.378,41	88.653,27	78.191,19	22.877,19	8.939,21	32.446,78	(6.088,85)
Total CS Devida	131.206,92	270.048,29	463.269,89	623.797,07	874.763,16	996.400,45	1.104.350,30	1.224.203,64	1.276.706,13	1.390.016,20	1.638.030,23	1.640.845,77
Verificação final	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK	OK

1. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Antecipamente	0,00
2. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.640.845,77
DEDUÇÕES	
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
- 52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.646.934,62
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
54. CSLL A PAGAR	-6.088,85
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Assim sendo, este julgador entende como escusável o erro cometido pela contribuinte, vez que o crédito vindicado está diretamente ligado com o pagamento do último DARF, que somado as demais estimativas e outras eventuais antecipações, compõem o saldo negativo.

Além disso, quando do indeferimento do Despacho Decisório, a contribuinte de pronto já apresentou sua escrituração contábil, que demonstra cabalmente que o crédito apurado é na verdade proveniente do saldo negativo.

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

Dito isto, entendo que o mero erro formal no preenchimento da DCOMP não pode ser suficiente para denegar o crédito, quando se verifica a presença de fortes indícios da sua existência.

Contudo, faz-se oportuno frisar que, em razão do equívoco cometido pela contribuinte, a unidade de origem não chegou a analisar os demais elementos da composição do crédito de saldo negativo, como a confirmação do pagamento das estimativas do ano-calendário, bem como a validação da apuração.

Dessa forma, faz-se por bem que tal procedimento não seja suprimido, devendo-se que o presente processo seja remetido a autoridade fiscal para que examine a materialidade do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2006.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para superar o erro de fato do crédito informado na DCOMP, nos termos do voto, e determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que faça a sua análise de liquidez e certeza, prolatando-se novo Despacho Decisório, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves